

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, § 2º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

**LEI N° 4.272 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.**

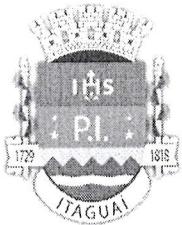
**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais no âmbito do Município de Itaguaí.

§1º - São abrangidos por esta Lei os animais de estimação ou companhia, bem como os utilizados para trabalhos e fins terapêuticos.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animais de estimação ou companhia: aqueles tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos, no lar, para convivência familiar, entretenimento ou companhia;



II- Animais de trabalho e terapêuticos: os utilizados em atividades domésticas, comerciais ou terapêuticas supervisionadas.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais:

I- Dignidade Animal: tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos, com valor intrínseco;

II - Participação Comunitária: envolvimento direto da sociedade civil e entidades nas decisões sobre políticas públicas de proteção animal;

III - Educação Animalista: inclusão de temas sobre direitos animais no currículo escolar e campanhas públicas sobre:

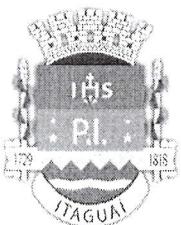
- a) Adoção ética e responsável;
- b) Senciência animal;
- c) Sofrimento animal e maus-tratos;
- d) Convivência ética e pacífica entre espécies.

IV - Cidadania Animal: consideração dos interesses dos animais nas decisões e legislações municipais;

V - Substituição: incentivo à métodos alternativos à utilização de animais em experimentações e entretenimento.

Art. 3º São proibidas práticas que envolvam crueldade, abuso ou indignidade contra os animais, incumbindo à família, à sociedade e ao Poder Público garantir seus direitos.

Art. 4º Os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes, com direito à tutela jurídica em caso de violação de seus direitos, de forma individual ou coletiva.



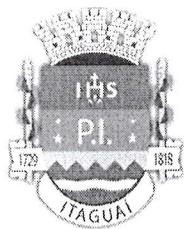
Art. 5º Os direitos dos animais incluem, entre outros:

- I- Respeito à vida, integridade e dignidade;
- II - Alimentação e hidratação adequada;
- III- Abrigo higiênico e seguro;
- IV - Acesso à saúde veterinária;
- V- Limitação e descanso no caso de animais de trabalho;
- VI - Destinação digna de restos mortais;
- VII - Ambiente ecologicamente equilibrado;
- VIII - Acesso à justiça para reparação de danos.

Parágrafo Único - Animais em situação de abandono deverão ser acolhidos por famílias substitutas ou cuidados comunitários com apoio do Poder Público.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, mediante regulamentação própria, instrumentos normativos de proteção e convivência com animais, que disponham sobre:

- I - Normas específicas de proteção, bem-estar e convivência entre seres humanos e animais;
- II - A estruturação de órgãos competentes e suas atribuições na área de proteção animal;
- III - A possibilidade de criação de instrumentos financeiros de apoio à política pública de proteção animal, observada a legislação vigente.
- IV - Procedimentos para denúncias, fiscalização e aplicação de sanções em caso de maus-tratos, negligência ou abandono.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 01 de dezembro de 2025.

  
FABIANO JOSÉ NUNES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Autoria: Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.